



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 10 de Junho de 2025.

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
PARA: CONSULTORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Assunto – Solicitação de parecer jurídico

*Pregão Eletrônico 55/2025*

*Processo 110/2025*

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, QUE PRESTARÃO SEUS SERVIÇOS NA ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA. ITENS FRACASSADOS EM PREGÕES ANTERIORES E AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS.**

Venho através desta solicitar parecer jurídico quanto ao acontecido durante a sessão do Pregão Eletrônico supracitado.

Vamos aos fatos:

1 – A sessão se iniciou dia 21 de maio de 2025 às 08:30 horas.

2 – Após a disputa, durante a análise de propostas, recebemos um e-mail de uma das empresas participantes com os seguintes dizeres:

Bom dia.

A empresa DENTAL OPEN COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, vem respeitosamente, sobre o pregão 55/2025, solicitar diligências no item 16 pois o terceiro colocado MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, CNPJ 09.012.033/0001-26 assina a proposta do primeiro colocado DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ: 05.375.249/0001-03 como procurador, conforme pode ser observado na proposta em anexo e print abaixo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

Declaramos estarem incluídos nos preços propostos todos os impostos, tributos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, bem como outras despesas diretas e/ou indiretas, e quaisquer outros ônus, que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação, os quais serão de responsabilidade única e exclusiva do emitente da proposta.

Declaro estar expressamente de acordo com as normas do edital e anexos da presente licitação.

MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS  
HOSPITALARE:09012033000126

Assinado de forma digital por MIDAS  
COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS  
HOSPITALARE:09012033000126  
Dados: 2025.05.21 10:59:21 -03'00'

Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos LTDA.  
CNPJ nº 05.375.249/0001-03

Nome: Midas Comercio Atacadista de Produtos Hospitalares

Qualificação: Procurador

CNPJ: 09.012.033/0001-26

Ribeirão Preto/SP, 21 de Maio de 2025.

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Aguardamos a análise da documentação e retorno desta solicitação.

Atenciosamente,



**João Otávio Mantovani**

*Analista de licitações*

✉ [dopen.licitacao@gmail.com](mailto:dopen.licitacao@gmail.com)

☎ 41 3358-0758 Ramal: 7004

[joao.mantovani@dentalopen.com.br](mailto:joao.mantovani@dentalopen.com.br)

Rua Euclides da Cunha, 1.600

Vargem Grande | CEP: 83.321-050 | Pinhais - PR

"As informações contidas neste e-mail e documentos anexos destinam-se exclusivamente aos seus destinatários, estando sob a proteção do sigilo e confidencialidade assegurados no artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º, II, da Lei nº 8.006/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), sendo vedada sua utilização por terceiros para quaisquer fins de direito. Caso recebam documentos por engano, favor publicar nosso escritório, não se utilizando das informações aqui contidas, sob as penas da lei."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

3 – Ao analisar as propostas dos itens 15 e 16 foi constatado que a empresa **MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES**, portadora do CNPJ 09.012.033/0001-26, além de participar da disputa ainda representou uma outra empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, portadora do CNPJ 05.375.249/0001-03, esta última, que até então, foi sagrada vencedora dos dois itens.

## LOTE 15: RX Odontológico Portátil

### Classificação - Lote 15

#### Classificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
   	DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	PARTICIPANTE 434	10.420,00	
   	M.H.M DO COUTO- COMERCIAL ME	PARTICIPANTE 593	11.000,00	
   	V5 COSTA E CIA LTDA	PARTICIPANTE 228	11.630,00	
   	MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	PARTICIPANTE 761	13.750,00	
   	SAUDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR EIRELI	PARTICIPANTE 993	14.355,00	
   	MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI	PARTICIPANTE 958	14.747,86	
   	ATHENA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI	PARTICIPANTE 057	15.422,40	
   	YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 455	17.077,26	
   	KYNSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PARTICIPANTE 839	17.633,09	
   	SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 800	17.633,09	
   	EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA	PARTICIPANTE 312	19.516,86	

## LOTE 16: Sensor Odontológico Digital



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

## Classificação - Lote 16

### Classificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
   	DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	PARTICIPANTE 597	6.120,00	
   	ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 885	6.454,80	
   	MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	PARTICIPANTE 310	6.950,00	
   	SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 060	7.235,03	
   	SAUDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR EIRELI	PARTICIPANTE 793	7.308,12	
   	M.H.M DO COUTO- COMERCIAL ME	PARTICIPANTE 865	8.000,00	
   	DENTAL OPEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	PARTICIPANTE 073	8.400,00	
   	ATHENA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELLI	PARTICIPANTE 660	10.732,85	
   	KYNSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PARTICIPANTE 253	12.613,59	
   	MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI	PARTICIPANTE 863	12.741,00	
   	EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA	PARTICIPANTE 707	14.985,03	

4 – A empresa MIDAS COMÉRCIO detém o direito através de Instrumento Particular de Procuração de representar a DENTAL ALTA MOGIANA, porém entendemos que uma mesma pessoa não pode representar duas empresas diferentes em um mesmo processo licitatório pois violaria o sigilo das propostas. A razão é que o sigilo das propostas é essencial para garantir a isonomia e a competitividade do processo, impedindo que uma pessoa se beneficie de informação privilegiada sobre as propostas de outras empresas.

5 – Em observância ao acontecido foi solicitado esclarecimento através do chat do pregão eletrônico:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

## Mensagens - Lote 15

### MENSAGENS DO LOTE

Lido	Horário	Autor	Mensagem
<input checked="" type="checkbox"/>	27/05/2025 09:06:09	PARTICIPANTE 434	*"Informamos que a Midas Comércio representou a Dental Alta Mogiana mediante procuração regular, sem qualquer conflito ou irregularidade, uma vez que as empresas possuem CNPJs distintos e atuam de forma autônoma. Ambas as propostas atenderam integralmente ao edital, com documentação individualizada e em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021.  PARA PARTICIPANTE 434: Prezado(a) DENTAL ALTA MOGIANA, foi observado que a empresa MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES portadora do CNPJ 09.012.033/0001-26 assinou a proposta comercial e as declarações como procurador; ou seja, a empresa MIDAS COMÉRCIO está representando a empresa DENTAL ALTA MOGIANA. Considerando que a própria empresa MIDAS COMÉRCIO também participou das disputas tanto deste item 15 como do item 16, solicito esclarecimentos.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/05/2025 14:01:05	PREGOEIRO	

6 – A sessão foi suspensa para solicitação de parecer jurídico:

### MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
28/05/2025 09:40:34	Bom dia, a sessão está SUSPensa à partir desta NOTIFICAÇÃO para a solicitação de parecer jurídico. Quando houver uma data definida para a continuidade do certame, esta será devidamente publicada no Jornal Oficial do município e anunciada nesta plataforma com 24 horas de antecedência.

Desta forma, o Departamento de Licitações solicita apreciação da Consultoria Jurídica para análise e parecer sobre a situação apresentada.

Gratidão.

  
Gustavo Gracioli  
Agente de Contratação



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Consultoria Jurídica

**PARECER CJ nº 246-2025 - JAS**

**INTERESSADO:** Senhor GUSTAVO GRACIOLI – Agente de Contratação

**ASSUNTO:** Análise de incidente ocorrido durante o Pregão Eletrônico n.º 055/2025 – questionamento de licitante quanto a irregularidades ou “eventual conluio” de outros dois participantes.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 055/2025 – Registro de preços. Objeto: Aquisição de materiais odontológicos para atender a necessidade dos consultórios odontológicos que prestarão serviços na atenção básica especializada do município de Orlandia/SP, itens fracassados em pregões anteriores e aquisição de novos equipamentos.

II. O Departamento de Licitações e Contratos do município, através de seu agente de contratação, requer análise jurídica quanto ao incidente ocorrido no certame em pauta, uma vez que um dos licitantes questionou irregularidades ou “eventual conluio” de outros dois participantes.

III. Conclusão (parágrafo n.º 15). Em síntese, opina-se: (a) Pelo afastamento do certame em pauta das empresas MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, CNPJ n.º 09.012.033/0001-26 e DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ n.º 05.375.249/0001-03. (b) A instauração de processo administrativo em face de tais empresas para apuração e aplicação de eventuais sanções, se o caso, em razão do cometimento, em tese, das infrações previstas no art. 155, IX, X e XI da Lei Federal n.º 14.133/2021. (c) Como o fato pode constituir, em tese, o crime descrito no artigo 337-J da Lei Federal n.º 14.133/2021 (violação de sigilo em licitação), a comunicação imediata, com cópias de documentos, ao Ministério Público da Comarca.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

**Continuação do PARECER CJ n.º 246-2025 - JAS**

Senhor Agente de Contratação:

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitações e contratos em relação a um incidente envolvendo dois licitantes durante o processamento do Pregão Eletrônico n.º 055/2025 – Registro de preços, que tem como objeto a aquisição de materiais odontológicos para atender a necessidade dos consultórios odontológicos que prestarão serviços na atenção básica especializada do município de Orlandia/SP, itens fracassados em pregões anteriores e aquisição de novos equipamentos.

2. O fato foi relatado pela empresa e licitante **DENTAL OPEN COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, que solicitou diligências no item n.º 16, uma vez que o terceiro colocado **MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, CNPJ n.º 09.012.033/0001-26, assina a proposta do primeiro colocado, **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ n.º 05.375.249/0001-03, como procurador.

3. Por sua vez, o senhor Agente de Contratações prestou as seguintes informações sobre o assunto em pauta:

(a) Ao analisar as propostas dos itens 15 e 16 foi constatado que a empresa **MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES**, CNPJ n.º 09.012.033/0001-26, além de participar da disputa ainda representou outra empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ n.º 05.375.249/0001-03, esta última, que até então, foi sagrada vencedora de dois itens.

(b) A empresa **MIDAS COMÉRCIO** detém o direito, através de Instrumento Particular de Procuração, de representar a **DENTAL ALTA MOGIANA**; Porém, entendemos que uma mesma pessoa não pode representar duas empresas diferentes em um mesmo processo licitatório, pois viola o sigilo das propostas. A razão é que o sigilo das propostas é essencial para garantir a isonomia e a competitividade do processo, impedindo que uma pessoa se beneficie de informação privilegiada sobre as propostas de outras empresas.



## Continuação do PARECER CJ n.º 246-2025 - JAS

(c) Em observância ao acontecido, foi solicitado esclarecimento através do chat do Pregão Eletrônico, a saber:

26/05/2025 – 14:01:05 – PREGOEIRO: PARA PARTICIPANTE 434: Prezado(a) DENTAL ALTA MOGIANA, foi observado que a empresa MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES portadora do CNPJ 09.012.033/0001-26, assinou a proposta comercial e as declarações como procurador; Ou seja, a empresa MIDAS COMÉRCIO está representando a empresa DENTAL MOGIANA, considerando que a própria empresa MIDAS COMÉRCIO também participou das disputas, tanto deste item 15 como do item 16, solicito esclarecimentos.

27/05/2025 – 09:06:09 – PARTICIPANTE 434: Informamos que a MIDAS COMÉRCIO representou a DENTAL ALTA MOGIANA mediante procuração regular, sem qualquer conflito ou irregularidade, uma vez que as empresas possuem CNPJs distintos e atuam de forma autônoma. Ambas as propostas atenderam integralmente ao edital, com documentação individualizada e em estrita conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

(d) A sessão foi suspensa para solicitação de parecer jurídico.

(e) Desta forma, o Departamento de Licitações solicita apreciação da Consultoria Jurídica para análise e parecer sobre a situação apresentada.

**4. Estes os fatos. É a síntese do necessário. Passemos à análise e a opinar.**

5. Cumpre à Administração Municipal, no papel de órgão licitante, tratar a todos os participantes dos certames por ela promovidos com o **princípio da boa-fé**<sup>1</sup>, e ao mesmo tempo, assim que detectado algum indício de irregularidade por parte de algum deles, trabalhar no sentido de apurar a sua ocorrência ou não, e se for o caso aplicar as penalidades previstas em lei.

---

<sup>1</sup> O princípio da **boa-fé** é quando as pessoas agem com honestidade e respeito nas relações jurídicas, é como se fosse um acordo implícito para ser justo e não enganar os outros. Esse princípio é importante para promover a confiança e o respeito entre as pessoas nas diferentes situações legais. <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-boa-fe/>. Acesso em 27.06.2025.



**Continuação do PARECER CJ n.º 246-2025 - JAS**

6. Na situação sob exame, um dos concorrentes, qual seja, a empresa **DENTAL OPEN COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, faz alegações de irregularidades cometidas, em relação ao item n.º 16 do certame, uma vez que o terceiro colocado **MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, CNPJ n.º 09.012.033/0001-26, assina a proposta do primeiro colocado, **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ n.º 05.375.249/0001-03, como procurador.

7. Por sua vez, o Agente de Contratações relatou que ao analisar as propostas dos itens 15 e 16 foi constatado que a empresa **MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES**, CNPJ n.º 09.012.033/0001-26, além de participar da disputa ainda representou outra empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ n.º 05.375.249/0001-03, esta última, que até então, foi sagrada vencedora de dois itens.

8. Ou seja, em apertada síntese, as empresa **MIDAS** e **DENTAL ALTA MOGIANA**, participaram do certame em pauta, em que a primeira representou a segunda, através de um instrumento particular de procuração que foi apresentado no certame.

9. De outro lado, respondendo ao questionamento do senhor Agente de Contratações, sobre os fatos em análise, a empresa **MIDAS** respondeu que representou a DENTAL ALTA MOGIANA mediante procuração regular, sem qualquer conflito ou irregularidade, uma vez que as empresas possuem CNPJs distintos e atuam de forma autônoma. Ambas as propostas atenderam integralmente ao edital, com documentação individualizada e em estrita conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.



**Continuação do PARECER CJ n.º 246-2025 - JAS**

10. Ao contrário do que alega a empresa e licitante **MIDAS**, entendemos que se um licitante participa com sua empresa e também assina proposta representando outra empresa, mediante uma procuração, tal fato levanta **suspeitas** sobre a legitimidade das propostas e pode ser considerado, em tese, como um ato contrário aos **princípios** estabelecidos no artigo 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2025<sup>2</sup>, também sendo descrito por essa lei como crime em seu artigo 337-J (**Violação de sigilo em licitação**. Art.337-J; Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo. Pena – detenção, de 2(dois) anos a 3 (três) anos, e multa), e até mesmo, em tese, as infrações administrativas previstas em seu **artigo 155** (O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) IX – Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato, X – comportar-se de modo inidêneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação).

11. Desse modo, em razão da situação concreta, entendemos que há fortes evidências de que foi afetado o **sigilo das propostas**, uma vez que a empresa e licitante **MIDAS** assinou (de forma digital) a proposta da empresa, e também licitante, **DENTAL ALTA MOGIANA**, conforme documento encaminhado pelo senhor Agente de Contratações junto ao expediente em análise.

12. Ou seja, existem fortes indícios de que a licitante **MIDAS** tinha conhecimento da proposta da outra licitante que representava, **DENTAL ALTA MOGIANA**, antes do início do certame em pauta.

13. Sobre a **violação do sigilo das propostas**, esclarece-nos o artigo publicado na **Revista Zênite**<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>3</sup> Licitação por itens e a participação de duas licitantes com o mesmo representante. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 16 jun. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em 27/06/2025.



**Continuação do PARECER CJ n.º 246-2025 - JAS**

(...)

Como é sabido, impõe-se assegurar o sigilo do conteúdo das propostas até o momento de sua abertura.

Hely Lopes Meirelles leciona acerca do sigilo das propostas:

“O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento.

(...) Daí por que, mesmo sem mencioná-lo expressamente, a Lei 8.666, de 1993, acatou o princípio do sigilo na apresentação das propostas ao prescrever que o conteúdo delas não é público nem acessível ao público até o momento previsto para sua abertura (art. 3º, § 3º). Só então poderão ser descerrados os envelopes ou invólucros que as contenham, para que os participantes possam examiná-las, rubricá-las e, se for o caso, impugná-las.

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei aplica-se igualmente à documentação, cujos envelopes só podem ser abertos também em ato público, previamente designado (art. 43, § 1º).

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993, e, no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento”<sup>2</sup>

Por consequência, constatada que uma pessoa física representa a licitante “A” e “B” de forma concomitante, **deve-se avaliar se esta condição compromete ou não o sigilo das propostas, bem como se representa indício de conluio ou fraude à licitação.**

**Uma vez constatada a violação do sigilo das propostas e/ou a existência de conluio fraudulento, deverá a Administração afastar ambas as empresas licitantes do certame e, mediante regular processo administrativo, no qual seja observado o contraditório e ampla defesa prévios, sancioná-las com a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02, definidas conforme os critérios de dosimetria da pena<sup>3</sup>. (grifos nossos).**

Ainda, existindo indícios de fraude, caberá ainda à Administração a comunicação do fato ao Ministério Público. Marçal Justen Filho, inclusive, destaca que “sempre que existirem indícios da prática de crime definidos na Lei nº 8.666/93, os agentes da Administração Pública terão o **dever** de levar os fatos ao conhecimento da autoridade competente.”<sup>4</sup> (grifamos)

14. Sob o aspecto jurisprudencial, encontramos os seguintes julgados relacionados à **violação de sigilo de propostas** em licitação, a saber:



**Continuação do PARECER CJ n.º 246-2025 - JAS****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. Mandado de segurança impetrado por Deskgraphics Realize Tecnologia Ltda. contra ato do Pregoeiro da Unidade de Licitações – DELIC-LICIT da PRODESAN, ao fim de suspender os efeitos do Comunicado nº 02, que deferiu recurso administrativo do SENAI e declarou a nulidade dos atos posteriores à abertura das propostas do Edital Pregão Eletrônico nº PE/001/2024. A impetrante busca ser declarada vencedora do pregão. A questão em discussão consiste em dizer se houve violação ao direito líquido e certo da impetrante ao ser provido o recurso administrativo do interessado SENAI. I. Razões de Decidir. O item 2.1.2 do Anexo I do Edital PE/001/2024 veda o envio de informações que identifiquem o licitante. Identificação que constitui vício insanável. **Envio de documentação que permitiu a identificação do proponente, violando o sigilo da proposta dos participantes e necessária impessoalidade. Violação aos princípios da licitação (isonomia entre os concorrentes).** II. **Dispositivo. Recursos de apelação e reexame necessário, desprovidos.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006280-93.2024.8.26.0562; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 21/05/2025) (grifos nossos).

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).

**3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** (grifos nossos).

**4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** (grifos nossos).

**5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.** (grifos nossos).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)



**CONCLUSÃO**

15. **Ex positis**, em relação à consulta jurídica solicitada pelo Departamento de Licitações e Contratos, através do senhor Agente de Contratação, e diante do expediente que nos foi encaminhado, **opinamos**:

(a) Diante da existência de fortes indícios de **violação do sigilo das propostas**, que a Administração Municipal afaste as empresas licitantes **MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, CNPJ n.º 09.012.033/0001-26, e **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ n.º 05.375.249/0001-03, do certame (Pregão Eletrônico n.º 055/2025).

(b) Pela instauração de processo administrativo em face de tais empresas, com a observância do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no Título IV (Das Irregularidades), Capítulo I (Das Infrações e Sanções Administrativas), da Lei Federal n.º 14.133/2021, para apuração e aplicação das devidas penalidades, se o caso, em razão do cometimento, em tese, das infrações administrativas previstas em seu artigo 155 (O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) IX – Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato, X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação).

(c) Como o fato pode constituir, em tese, o crime descrito no artigo 337-J da Lei Federal n.º 14.133/2021 (**Violação de sigilo em licitação**. Art.337-J; Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo. Pena – detenção, de 2(dois) anos a 3 (três) anos, e multa) que o fato seja comunicado imediatamente, instruído com cópias de documentos, ao Ministério Público da Comarca.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 27 de Junho de 2025.

  
**Jefferson Aparecido Solly**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 240.373